**DECRETO MUNICIPAL Nº 2254/2022 DE 11 DE JANEIRO DE 2022.**

*Institui medidas sanitárias segmentadas para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de SÃO JOÃO DA URTIGA-RS e dá outras providências****.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA-RS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

 **CONSIDERANDO** o aumento considerável dos casos de contágio em nosso Município, sobretudo na última semana, bem como o alerta emitido pelo Governo Estadual;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual nº 55.882/2021, que Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

 **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer, mesmo que em caráter idêntico ao disposto no Decreto Estadual nº 55.882/2021, as medidas de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 em âmbito municipal, para fins de informação completa e acessível aos cidadãos deste Município;

 **CONSIDERANDO** a publicação dos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021, nº 56.120/2021 e nº 56.199/2021, que alteraram os protocolos de atividades obrigatórias e variáveis do Decreto Estadual nº 55.882/2021;

**DECRETA**

 **Art. 1º** Institui medidas sanitárias segmentadas para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de SÃO JOÃO DA URTIGA-RS , de acordo com o que dispõe a íntegra das medidas sanitárias constantes no Decreto Estadual nº 55.882/2021, alterado pelos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021, nº 56.120/2021 e nº 56.199/2021.

 **Art. 2º** Constituem protocolos de cumprimento obrigatório por parte de todos os cidadãos que acessarem o território do Município de SÃO JOÃO DA URTIGA-RS, bem como a todos os estabelecimentos públicos e privados aqueles previstos nos artigos 10, 11 e 12 do Decreto Estadual nº 55.882/2021, alterado pelos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021, nº 56.120/2021 e nº 56.199/2021, conforme disposto:

 **I -** a disponibilização, por todo e qualquer estabelecimento, de produtos assépticos para lavagem das mãos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), a seus empregados e clientes;

 **II -** a utilização, mantendo-se boca e nariz cobertos, de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos, na forma e nos locais definidos no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, ressalvada a hipótese de que trata o § 15 do art. 34 do Decreto 55.882/2021;

**III -** a determinação, pelo encarregado, de encaminhamento imediato para atendimento médico e o afastamento do trabalho, conforme determinação médica, dos empregados dos estabelecimentos destinados à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, quando verificada a presença de sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19).

 **Art. 3º** Os protocolos de atividade obrigatórios são os estabelecidos por determinação do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19, de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 55.129, de 19 de março de 2020, diante de circunstâncias fáticas e técnicas que evidenciem o agravamento da pandemia de COVID-19, e de aplicação territorial limitada ao mínimo necessário, na forma do disposto no art. 6.º do Decreto 55.882/2021.

 **Art. 4º** Fica recomendada a adoção por todas as pessoas das seguintes medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19::

 **I -** a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais;

 **II -** a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

 **III -** a observância do distanciamento interpessoal de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados; e

 **IV -** a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

 **§ 1º** Fica facultada a substituição das medidas de que tratam os incisos do caput deste artigo pela solicitação de testagem para o ingresso em estabelecimentos ou locais de uso coletivo, observadas as orientações médicas e sanitárias.

 **§ 2.º** O Município poderá, diante de circunstâncias fáticas e técnicas que o justifiquem, tornar obrigatórias as recomendações de que trata o “caput” deste artigo.

 **Art. 5º** O funcionamento ou a abertura para atendimento ao público, por todo e qualquer estabelecimento situado no território do Estado do Rio Grande do Sul, somente será autorizado se atendidos, cumulativamente:

 **I -** os protocolos gerais obrigatórios estabelecidos no Decreto 55.882/2021;

**II -** os protocolos de atividade obrigatórios determinados na forma do disposto no art. 6.º, combinado com o art. 12 do Decreto 55.882/2021;

**III -** as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde; e

**IV -** as respectivas normas municipais vigentes.

Art. 6º Ficam suspensas por 15 (quinze) dias a contar da data de publicação deste decreto, o ingresso e permanência no interior dos seguintes estabelecimentos, bem como a realização de eventos da seguinte natureza:

I - eventos de entretenimento em locais fechados, como casas de festas, casas noturnas ou similares, ou em locais abertos;

II - feiras e exposições corporativas, convenções, congressos e similares;

III - cinemas, teatros, auditórios, circos, casas de espetáculos, casas de shows e similares;

 **Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João da Urtiga-RS

Em 11 de janeiro de 2022.

CEZAR OLÍMPIO ZANDONÁ

Prefeito Municipal